



PROJETO DE LEI 332/99

"Estabelece Diretrizes Para Elaboração do Orçamento Para o Exercício de 2000 e dá outra providências.."

Art.1º-A Lei Orçamentária para o exercício de 2000, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art.2º-A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I-O cadastro imobiliário e a atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II-A atualização do cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza e a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III-A atualização dos valores do Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos, de bens imóveis, aplicando-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV-A atualização das taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art.3º- As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I-As projeções dos valores a que se referem os Incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão as normas de atualização referidas no artigo anterior;

II-As projeções das transferências aludidas nos Artigos 158 Inciso I V e 159 inciso I alíne "b" da Constituição Federal ,



serão elaboradas por órgãos oficiais de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao Município;

III-O valor da quota parte a ser repassada ao Município nos termos do Artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção o valor a que se refere o Artigo 158 Inciso IV, mencionado no Inciso II deste Artigo.

Artigo 4º- Os órgãos componentes da Administração Direta do poder Executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de Junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º- Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no "CAPUT" do Artigo;

§ 2º- A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a privisão de suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º- Os órgãos referidos no "CAPUT" do Artigo e seu § 2º entregará as suas provisões de despesas a nível de elementos de modo a adequar os gastos com pessoal e os dele decorrentes, aos limites estabelecidos no Artigo 3º, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

Art. 5º- A Lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente para o Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º- Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de no mínimo 25% (Vinte e cinco por cento) das receitas privistas; sendo:

I- Receita tributária oriunda de impostos

II- Receitas transferidas pelo Governo Estadual, referidas nos Incisos I, II e III do Artigo 150 da Constituição Estadual;

III- Receitas transferidas nos termos do Artigo 158 Incisos I e II da Constituição Federal;

IV- Transferências da União, referidas no Artigo 159 Inciso I Alínea "b", combinado com o Artigo 34 § 2º Inciso III dos Atos



das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

V-Transferências da União a que se refere o Inciso V do Artigo 153 da Constituição Federal;

§ 2º-Os recursos mencionados no Parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º-Os sistemas de Saúde, de assistência social, proteção ao meio ambiente, terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art.6º-O Orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débitos com a previdência social e o F.G.T.S.(Fundo de Garantia por tempo de serviço), de modo a evitar as sanções previstas no Artigo 160 e seu Parágrafo Único da Constituição Federal.

Art.7º-O Orçamento assegurará recursos destinados a atualização da dívida fundada interna em atendimento ao disposto no Artigo 35, Inciso I da Constituição Federal.

Art.8º-Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no Artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o Artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art.9º-Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos Artigos 5º, 6º e 7º hajam sido efetivadas.

Art.10º-A concessão de subvenções sociais obedecerá rigorosamente as normas instituídas na Lei Federal nº 4.320, Artigos 16 e 17.

Art.11º-A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para por meio de Decreto, abrir crédito Suplementar até 50% (cinquenta por cento) dos créditos aprovados.

Parágrafo Único- Os recursos necessários a abertura de créditos suplementares correrão a conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.



Art.12º-Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei nº 4.320 § 3º.

§ 1º-O projeto de Lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de.

I-Comparativo mês a mês da receita prevista com a arrecadada.

II-Projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência, com base no valor autorizado no mês em que haja verificado o excesso;

III-O valor do excesso apurado, somado as perpectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

§ 2º-O projeto de Lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação a prevista.

Art.13º-A Lei de Orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no Artigo II, o seguinte:

- I-Autorização para contratação de operação de crédito, e
- II-Autorização para alienação de bens imóveis.

Art.14º-As operações de créditos serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras previstas em Lei, os limites determinados no Artigo 167, Inciso III da Constituição Federal.

Art.15º-O Orçamento conterá reserva de contingência, e a mesma será utilizada para a abertura de créditos suplementares.

Art.16º-O projeto da Lei será enviado à Câmara Municipal até dia 30 de Setembro, que depois de aprovado o devolverá para sanção.



Art.17º-Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação até o dia 30 de Novembro.

Art.18º-Revogem-se as disposições em contrário.

Munhoz, 20 de Abril de 1999

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
Sancionada e Promulgada  
Sob o N<sup>o</sup> 392/99  
Em 22/ Abril/2000

Prefeito Municipal

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
REGISTRADA SOB N<sup>o</sup> 392/99  
LIVRO 14 FUS  
EM 22/ Abril/2000

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ  
APROVADO EM  
12 DISCUSSÃO  
EM 12 de abril /1999  
*Emerson Jacinto*  
Presidente

Emerson Jacinto  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ  
APROVADO EM  
12 DISCUSSÃO  
EM 20/ Abril /1999  
*Emerson Jacinto*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ  
APROVADO EM  
32 DISCUSSÃO  
EM 20/ Abril /1999  
*Emerson Jacinto*  
Presidente